

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1160/73  
INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-  
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
A S S U N T O : ALTERAÇÃO DO REGIMENTO COMUM DOS CENTROS DE DE-  
SENVOLVIMENTO PROFISSIONAL  
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE : 1052/82 - CESG - APROVADO EM 07/07/82.

1. HISTÓRICO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, através de seu Diretor Regional, dirige-se a este Colegiado solicitando apreciação e aprovação da proposta de alteração parcial do Capítulo IV do Regimento dos Centros de Desenvolvimento Profissional, aprovado pelo Parecer CEE nº 1381/75, objetivando a introdução do regime de matrícula por disciplina em cursos supletivos profissionais ministrados em nível do segundo grau.

Esclarece o requerente que a introdução do regime de matrícula por disciplina em cursos ministrados em nível de segundo grau, visa proporcionar aos alunos de cursos profissionais do ensino supletivo, de duração mais longa, a possibilidade de seguir seus estudos de acordo com o ritmo de trabalho mais adequado a cada um.

A alteração proposta fundamenta-se nas seguintes razões:

- a) o parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 5.692/71 admite o regime de matrícula por disciplina, desde que previsto em regimento e autorizado pelo Conselho Estadual de Educação;
- b) a adoção de duração flexível, de que fala o parágrafo único do mesmo artigo 22 acima citado, será legítima, se também autorizada pelo Conselho Estadual de Educação;
- c) como a duração dos cursos profissionais do ensino supletivo não pode ser medida por séries anuais, propõe-se a fixação dessa duração, a partir da carga horária total constante no currículo de cada curso específico aprovado por este Conselho;
- d) o SENAC mantém um serviço de secretarias, em todos os seus Centros de desenvolvimento Profissional, capacitado para fazer face à maior complexidade do tra-

PROCESSO CEE: 1160/73 PARECER CEE: 1052/82 fls.02

balho de escrituração, decorrente da introdução do regime de matrícula por disciplina, podendo utilizar inclusive, para isso, os serviços de seu Centro de Processamento de Dados.

2. A P R E C I A Ç Ã O

O pedido apresentado pelo SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do São Paulo tem seu fundamento no Parágrafo Único do Artigo 22 da Lei Federal nº 5692/71, que diz:

"Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2º grau."

O ensino ministrado pelo SENAC, a que se refere o presente pedido, é o de Qualificação Profissional III e IV, o qual não se atém, conforme legislação em vigor, às séries anuais. Sendo assim a Entidade deverá, para um melhor desenvolvimento do aprendizado de seus alunos, estipular o período mínimo, assim como o período máximo que a clientela deverá utilizar para concluir os cursos.

O SENAC, ao encaminhar documentos de que tratam o presente processo, a este Conselho, está atendendo aos dispositivos do Artigo 25 da Deliberação CEE nº 14/73 e inciso II do Artigo 5º da Deliberação CEE nº 18/78. O Regimento Escolar dos Centros de Desenvolvimento Profissional foi aprovado por este Conselho através do Parecer nº 1381/75 e os Cursos a serem atingidos, ou sejam, Qualificação Profissional III e IV foram aprovados também por este Conselho.

3. CONCLUSÃO

Atende-se ao solicitado pelo SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional no Estado do de São Paulo, introduzindo-se no Regimento Comum do Centro de Desenvolvimento Profissional o regime de matrícula por disciplina nos Cursos de Qualificação Profissional III e IV, mantidos pela Entidade.

São Paulo, 09 de junho de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
RELATORA

4.      DECISÃO      DA      CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1982.

a) CONSº MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de julho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE